



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005129-55.2024.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante LEANDRO DE OLIVEIRA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005129-55.2024.8.26.0348/50000

EMBARGANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

VOTO Nº 27.135

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada. O embargante alega omissão na decisão, afirmando que não há dívida líquida devido à falta de apreciação das contas apresentadas pela instituição financeira, questionando a aplicação do prazo prescricional do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão na decisão embargada quanto à apreciação das contas e à aplicação do prazo prescricional adequado.

III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer pontos obscuros, contradições, omissões ou erros materiais na decisão embargada, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 4. A Turma Julgadora manifestou-se claramente sobre o prazo prescricional, afirmando que a cobrança de saldo remanescente está sujeita à prescrição quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

IV. Dispositivo e Tese 5. Rejeito os embargos de declaração. Tese de julgamento: 1. A prescrição quinquenal aplica-se à cobrança de saldo remanescente de dívida líquida. 2. Não há omissão na decisão embargada, pois todos os fundamentos necessários foram apreciados.

Legislação Citada:

Código Civil, artigos 205 e 206, § 5º, inciso I.

Código de Processo Civil, artigos 1.022 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RSTJ 151/229.

STJ, Resp. 88.365-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 274/280, que negou provimento ao recurso para

manter a r. sentença impugnada.

O embargante sustenta que há omissão no v. *decisum*, pois deixou de observar que não existe dívida líquida, uma vez que não houve apreciação de contas apresentadas pela instituição financeira, de modo que não se justifica a aplicação do prazo prescricional do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil ao caso sob comento. Afirmar que, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, no caso de inadimplemento das obrigações contratuais, o credor fiduciário poderá vender o bem a terceiros, a fim de sanar o crédito, devendo entregar ao devedor o saldo apurado com a devida prestação de contas. Aduz que deve ser afastada a prescrição da pretensão autoral, uma vez que os ilícitos decorrentes do inadimplemento contratual deverão ser regidos pelo artigo 205 do Código Civil. Destaca, por fim, que o prazo prescricional somente se inicia quando o titular do direito toma conhecimento efetivo da lesão sofrida, sendo que, no caso, o apelado somente tomou ciência do dano quando do ajuizamento da ação, de modo que a prescrição somente poderia se iniciar a partir desse momento. Busca prequestionar a matéria em relação aos artigos 205 e 206, ambos do Código Civil. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais entendeu ter ocorrido prescrição quinquenal no caso sob comento, valendo destacar (fls. 277/279):

“A cobrança de saldo remanescente proveniente da diferença entre a venda do veículo e o débito em aberto do devedor fiduciante está sujeita à prescrição quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, pois se trata de dívida líquida constante de instrumento particular, sendo pacífico o entendimento de que o prazo prescricional se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de busca e apreensão.

(...)

No caso, consultando os autos da ação de busca e apreensão, verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em 28/04/2017. A presente ação, por sua vez, foi ajuizada em 23/04/2024, após o transcurso de cinco anos.

Portanto, tendo em vista que ocorreu

a prescrição, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.”

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Em relação ao prequestionamento da matéria, é de se observar que ao Juiz não é obrigatório o enfrentamento de todos os argumentos trazidos à baila pelas partes na discussão da causa, podendo examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito, efetivamente.

Já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte”* (RSTJ 151/229). E, *“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar

condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora